



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0056830-73.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0026880-73.2015.8.19.0042

AGTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A

AGDO : ANA PAULA BONVINI MENESES

AGDO : DANIEL BONVINI MENESES

AGDO : LUÍSA ALVES DE MENEZES

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, nos seguintes termos (indexador 708 do processo originário):

“Assiste parcial razão à embargante. Embora a decisão tenha rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de apreciar especificamente a alegação de excesso de constrição decorrente dos bloqueios realizados via SISBAJUD.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a execução deve permanecer garantida apenas até o limite do crédito exequendo, não subsistindo eventual indisponibilidade superior ao montante devido.

Assim, sanada a omissão, determino que a serventia certifique o valor efetivamente constrito e ainda indisponível em decorrência das ordens SISBAJUD. Constatado bloqueio superior ao crédito exequendo, proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade excedente, mantendo-se a constrição apenas até o limite necessário à garantia da execução, ou seja, o valor de R\$ 655.000,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil reais).

No mais, permanecem inalterados os demais fundamentos e conclusões da decisão embargada.”

Verifico que a decisão hostilizada está adequadamente fundamentada e, a que em sede de cognição superficial ou sumária, examinou os fatos e fundamentos jurídicos apresentados de forma ponderada.





A decisão ora atacada não afronta dispositivo legal e nem decisão dotada de efeitos vinculantes, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante.

Aos agravados.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

